

Poder de Polícia. Ingerência Indevida do Poder Judiciário

Parecer n.º 21/87, de Sabino Lamago de Camargo

Poder de polícia. Comércio eventual exercido por meio de trailer. Competência do Poder Executivo municipal. Ingerência indevida do Poder Judiciário.

1. O Dr. Juiz Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Volta Redonda solicita ao Procurador-Chefe da 5.ª Procuradoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, através do Ofício 450/87 (fls. 2/3), a formulação de representação ao Tribunal de Justiça do Estado, com base no art. 15, § 3.º da Constituição Federal, a fim de que seja decretada a intervenção do Estado no Município de Volta Redonda para cumprimento de determinação judicial emitida por aquele magistrado.

A determinação judicial em causa consiste em ordenar ao Prefeito de Volta Redonda que promova a transferência da autorização de funcionamento de um **trailer** comercial, arrematado em demanda trabalhista, para o nome do arrematante, sob o fundamento de que

“O bem arrematado tinha nele inserido aquele exercício de comércio ambulante e feirante, cujo destinatário passou a ser, por força da vontade do Estado, o arrematante, o qual não pode ser despojado de direito adquirido, através da arrematação” (fls. 3).

Data venia do ilustre Dr. Juiz, a arrematação acarreta, apenas, a transferência de efeitos comerciais e de valores econômicos e jamais poderá importar no deslocamento de competência, influir sobre o mérito do ato administrativo ou, de qualquer modo, afetar princípios de direito administrativo, especialmente em matéria de poder de polícia:

O exercício do comércio ambulante por meio de **trailer** não é atividade livre, mas ao contrário, fica condicionada ao poder de polícia municipal, cuja execução se insere na competência constitucionalmente atribuída às autoridades do Poder Executivo local, observados os limites legais pertinentes.

No caso concreto examinado neste processo, a arrematação do **trailer** no município de Volta Redonda importou, única e exclusivamente, em transferir ao arrematante um bem patrimonial que o habilitará a exercer o comércio eventual, se e quando — como qualquer outro munícipe — preencher as condições pessoais estabelecidas na regu-

lamentação local, isto é, no Código Administrativo do Município de Volta Redonda instituído pela Lei 1.415/77 (art. 322 e seguintes).

Data venia do Dr. Juiz, o bem arrematado não contém em si potencialidade alguma de exercício de comércio, pois não passa de mero instrumento da realização dessa atividade. O titular do bem, sim, é que tem aquela potencialidade, a qual só se concretizará na medida em que forem preenchidos os requisitos pessoais do arrematante, previstos na regulamentação local. Não há, portanto, **data venia**, que se cogitar de direito adquirido ao exercício do comércio eventual em decorrência da mera arrematação do **trailer** comercial.

A legislação do Município de Volta Redonda é bem clara a respeito, pois não só condiciona o exercício do comércio eventual definido nos arts. 323 e 324 do aludido Código Administrativo à licença especial e prévia da Prefeitura (art. 322), como ainda estipula que o alvará de licença é pessoal e intransferível e deverá ser renovado por ano, mês ou dias, conforme o prazo fixado na licença (art.327).

A ordem do Dr. Juiz da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Volta Redonda importa, **data venia**, na alteração da legislação local, porque excepciona a sua incidência em favor do arrematante, como igualmente tem como consequência a substituição do Poder Executivo local pelo Poder Judiciário na realização da atividade administrativa municipal, com frontal ofensa aos arts. 184, IV e VIII, 185, I, 212, VIII e XVI da Constituição do Estado, ao princípio da autonomia municipal previsto no art. 15, II da Constituição Federal e ao princípio da isonomia de que trata o art. 153, § 1.º, da mesma Constituição, na medida em que privilegia o arrematante em relação aos demais munícipes que devem se submeter às normas do Código Administrativo.

No que diz respeito aos aspectos formais do processo de intervenção previsto no art. 15, § 3.º, d, da Constituição Federal, a matéria está regulada no art. 9.º e seguintes da Constituição do Estado, como determina, aliás, o referido § 3.º do art. 15 da Constituição Federal.

De acordo com a Lei Maior do Estado, a competência para formulação da representação é do Procurador-Geral da Justiça e não, **data venia**, do 5.º Procurador-Regional ou do Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Regionais ou de V. Exa. Assim, cabendo ao Poder Judiciário solicitar ao Ministério Público a formulação da representação (CE., art. 10, parágrafo único, a), não pode a Procuradoria Geral do Estado tomar qualquer iniciativa a respeito.

Diante do exposto, seria recomendável que a Procuradoria Regional tentasse um entendimento pessoal com o Dr. Juiz, expondo as razões pelas quais não pode o Prefeito de Volta Redonda atender auto-

maticamente à ordem emitida pelo digno Dr. Juiz do Trabalho e nem a Procuradoria Geral do Estado tomar as medidas por ele solicitadas. Caso S. Exa. mantenha seu ponto de vista, deverá o processo voltar a esta Casa, a fim de que a Procuradoria Judicial tome as medidas cautelares adequadas.

Atenciosamente

Sabino Lamego de Camargo
Procurador do Estado

VISTO

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se o processo à Procuradoria de Assuntos Regionais para que, através da 5.^a Procuradoria Regional, promova o contato recomendado no parecer com o MM. Dr. Juiz do Trabalho da 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Volta Redonda.

Com o resultado desse entendimento pessoal, retorne o processo para as providências que se fizerem necessárias.

Em 05 de novembro de 1987.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Assuntos Trabalhistas e de Pessoal

Transformação de Emprego em Cargo. Direito de Servidor Reintegrado

Parecer n.º 14/87, de Giuseppe Bonelli

Transformação de emprego em cargo na forma da Lei n.º 150/80 do Município do Rio de Janeiro. Servidor demitido antes da sua vigência e reintegrado após, por decisão judicial. Direito a convação.

Por autorização legislativa proveniente do disposto pelo artigo 10 da Lei Municipal n.º 150, de 14.3.80, o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro pôde promover a inclusão dos contratados da administração Direta e Autárquica no Plano de Classificação de Cargos, mediante transformação dos empregos em cargos correspondentes.

Tal convação de regime jurídico não alcançou o servidor HAMILTON BICHARA, peticionante de fls. 2, posto que em 06.11.79 fora atingido por ato demissório por falta grave capitulada pela letra a do artigo 482 da C.L.T. Declarada judicialmente a nulidade da dispensa, ante o fato do Servidor gozar de estabilidade já na época e assim o despedimento a justo motivo imprescindir de inquérito judicial, foi ele reintegrado no emprego em 19.12.83 em decisório já transitado em julgado (cfr. fls. 50/62 e 64/65).

É de ser acolhida à sua postulação de "efetivação". Senão, vejamos:

Para a fiel execução do estatuído pelo mencionado artigo 10 da Lei n.º 150, o Chefe do Executivo baixou o Decreto n.º 2.688, em 30.6.80, cujo artigo 1.º assim estatuiu:

"Serão incluídos no Plano de Cargos e Plano de Vencimentos do Município do Rio de Janeiro, em situação de igualdade com os funcionários sob regime estatutário, os servidores contratados pela legislação trabalhista, mediante a transformação em cargos, de acordo com a autorização contida no artigo 10 da Lei n.º 150, de 14 de março de 1980, dos empregos correspondentes, **ocupados**, existentes nos quadros da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, a serem relacionados no prazo de 30 (trinta) dias, pelos órgãos e entidades a que se vinculem, obedecidas as disposições deste Decreto" (o grifo é nosso).

Aos que tenham tido dúvida quanto ao direito postulado em 31.1.84, portanto logo a seguir da reintegração, apontamos-lhes a re-